

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 453, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 453, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo que essa matéria, que se encontra sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, será posteriormente encaminhada à apreciação por parte da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta, para fins de cumprimento do disposto no Art. 54 do Regimento Interno - RICD.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese e o então Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro afirmam que o presente Acordo “.....é o

primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Suas Excelências acrescentam que a cooperação intentada poderá contemplar o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

O Acordo em apreço conta com onze artigos em sua seção dispositiva, sendo que o **Artigo I** define o objeto da avença, qual seja, encorajar a cooperação entre as Partes na área de educação e do desenvolvimento científico, ao passo que o **Artigo II** lista os seus objetivos, a saber:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para a consecução desses objetivos, as Partes, conforme dispõe o **Artigo III**, promoverão atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e

d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O **Artigo IV** estabelece que as Partes promoverão o ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios, conquanto o **Artigo V** dispõe que o reconhecimento ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, no território de uma das Partes, outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito a legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

Ainda nos termos desse dispositivo, para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tenham sido legalizados pelas autoridades e pela Repartição consular competente.

As Partes estabelecerão, segundo o **Artigo VI**, a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países, ao passo que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será, conforme dispõe o **Artigo VII**, regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

Nos termos do **Artigo VIII**, as Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional, conquanto o **Artigo IX** estabelece que as Partes definirão as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

O presente Acordo, nos termos do **Artigo X**, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes e entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento de suas formalidades internas necessárias, tendo vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante notificação prévia de 6 (seis) meses.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação Educacional entre Brasil e Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, data em que também foram assinados, pelas mesmas Partes, um Acordo de Cooperação Cultural e um Acordo de Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou de Serviço.

Posteriormente, em 2014, Brasil e Dominica assinaram um Acordo de Cooperação Técnica, dando mostra da recente dinâmica do intercâmbio entre Brasil e Dominica, inserido no contexto das privilegiadas relações Sul – Sul, conforme diretriz atual da diplomacia brasileira.

A Comunidade da Dominica é um pequeno país insular, com área em torno de 750 km², situado no Mar das Caraíbas, contando com uma população estimada em 73.000 habitantes. Independente do Reino Unido em 1978, Dominica é uma república parlamentarista, membro da *Commonwealth*, da Comunidade do Caribe – Caricom e da Organização dos Estados do Caribe Oriental – OECS, com uma economia baseada no setor agrícola e com uma crescente indústria do ecoturismo.

Quanto ao Acordo em apreço, trata-se de um típico instrumento de cooperação na área da educação, contando com cláusulas usuais contemplando, dentre outros, o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas; a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas; a promoção do ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios e a possibilidade de se estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Conforme informaram o Ministro Interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese e o então Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro na relatada Exposição de Motivos conjunta, a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento, por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

Desse modo, o Acordo de Cooperação Educacional em apreço virá a enriquecer a extensa rede brasileira de acordos bilaterais na área da educação e certamente propiciará uma maior afinidade cultural entre os dois países, aprofundando o intercâmbio e trazendo benefícios para as suas populações, notadamente para as classes de estudantes, professores e de técnicos em geral da área da educação.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 453, DE 2015)**

*Aprova o texto do Acordo de
Cooperação Educacional entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o
Governo da Comunidade de Dominica,
assinado em Brasília, em 26 de abril de
2010.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

**Deputada SHÉRIDAN
Relatora**